EMENDA N° - CCJ (Ao PLS 168, de 2018)

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018. :

§ 3º As normas sobre licenciamento ambiental estabelecidas por estados, Distrito Federal e municípios por decorrência desta Lei e de sua regulamentação, incluindo os atos normativos dos órgãos colegiados do Sisnama, observarão as regras de aplicação nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Em matéria ambiental, competência administrativa é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo ser seguidas as regras estabelecidas na Lei Complementar n.º 140/2011. Esse arcabouço legal não sofrerá alterações com a proposta ora analisada.

Já a competência legislativa ambiental é concorrente (artigo 24, CF) entre esses entes federativos, de modo que: cabe à União estabelecer as normas gerais a serem seguidas como patamar mínimo de proteção para todos os Estados e Municípios; aos Estados e Municípios compete suplementar as normas gerais editadas pela União, sendo absolutamente vedado o estabelecimento de normas estaduais e municipais que desrespeitem os parâmetros mínimos determinados pela União

O tema foi objeto de diversas decisões do STF (vide, por exemplo: ARE 748.206 AgR), todas no sentido exposto no parágrafo anterior.

Evidente que os Estados e Municípios devem ter a possibilidade de complementar e adequar o licenciamento conforme suas peculiaridades regionais, tal como ocorre atualmente. Mas não sem critérios, de forma ampla e genérica, como previsto pelo Projeto de Lei. Da forma como consta do Projeto, flexibilizações para atender demandas específicas, inclusive ilícitas, podem ocorrer nos Estados e Municípios, a depender do agente público que estiver à frente de tais deliberações. Daí a necessidade de se estabelecer um dispositivo expresso, tal como ora se propõe, para garantir o respeito às diretrizes constitucionais sobre a competência legislativa em matéria ambiental, sob pena de inconstitucionalidade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES REDE/AP